

UNIÃO AFRICANA		UNIÃO AFRICAJNE
الاتحاد الأفريقي <i>Comissão Africana sobre Hmnan & Direitos dos Povos</i>		UNIAO AFRICANA <i>Commission Africaine des Oroits de /'Homme & des Peup/es</i>
31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District, Western Region, P. O. Caixa 673, Banjul, TheGambia Tel: (220) 4410505/4410506; Fax: (220) 4410504 E-mail: au-ban'u africa-union. ou ; Web www. achpr. ou		

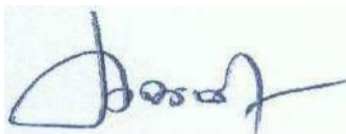
Comunicação 524/15

Peter Odiwuor Ngoge & 3 Outros

v.

A República do Quênia

*Adoptado pela
Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
durante a 23^a Sessão Extraordinária, de 13 a 22 de Fevereiro de
2018 Banjul, A Gâmbia*



Comissária Soyata Maiga
Presidente da Amcan Commju...
sobre Humanos e Povos- Direitos




Dra. Mary Maborcke
Secretário da Comissão Afiiican Commjssion sobre
Direitos Humanos e dos Povos

Comunicação 524/15: Peter Odiwuor Ngoge & 3 Outros v. A República do Quénia

Resumo da Queixa

1. O Secretariado da Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos de África¹ (o Secretariado), recebeu uma queixa a 15 de Dezembro de 2014 de Peter Odiwuor Ngoge (o queixoso), representando ele próprio e os seus clientes, John Mwangi Mu.hia, Charles Muema, e Bronx Estate Limited (as Vítimas), contra a República do Quénia (Estado requerido), um Estado Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).¹
2. O queixoso alega que é advogado do Tribunal Superior do Quénia, e pratica no escritório de advogados O. P. Ngoge & Associates.
3. O queixoso alega que em 08 de Junho de 2012 as vítimas, representadas pelo queixoso, apresentaram uma petição constitucional (n.º 269) solicitando a intervenção do Supremo Tribunal do Quénia para a aplicação dos seus direitos humanos fundamentais, que alegavam ter sido violados pelo Director do Ministério Público e por outros quatro arguidos. As alegadas violações incluem a prisão e detenção do Sr. Muhia pelo alegado delito de quebrar e enterrar o anel e roubar os bens do hotel do quarto arguido, bem como a fixação da fiança num montante "inconsciente e irrazoável" e a tentativa de exagerar as ordens de cometimento contra o Sr. Muhia e o Sr. Meuma, por alegado desrespeito das ordens do Tribunal das Instalações Empresariais emitidas em 02.12.2011 (cuja execução tinha sido suspensa, de acordo com o queixoso, em 05.jan.uai:y 2012).²
4. O queixoso alega que o Juiz Mumbi Ngugi a 25 de Setembro de 2012 suspendeu a audiência da petição constitucional de 08 de Junho de 2012 e adiou-a indefinidamente para dar ao Procurador-Geral da República e aos advogados dos inquiridos tempo para apresentarem as suas respostas tardiamente. A petição foi listada para menção para novas direcções a 15 de Outubro de 2012.
5. O queixoso afirma que em 15 de Outubro de 2012 o Juiz Ngugi não se sentou e, em vez disso, o Juiz Majanja ordenou que o caso fosse novamente inscrito para menção em 02 de Novembro de 2012 perante o Juiz Ngugi. Contudo, o Reclamante afirma que os advogados do Requerido que estiveram presentes no tribunal a 15 de Outubro de 20U não cumpriram deliberadamente

¹ A República do Quénia ratificou a Carta Africana a 23 de Janeiro de 1992.

² Anexo de Reclamações ^{Originais}, p 11.



com um aviso de menção e que o secretário adjunto também não emitiu um aviso de menção para ele comparecer no tribunal a 02 de Novembro de 2012. Contudo, a menção não teve lugar a 02 de Novembro de 2012, e o Reclamante alega que o caso foi, em vez disso, listado a 05 de Novembro de 2012, mais uma vez sem o seu conhecimento. O Reclamante alega ainda que na audiência *ex parte* dos Requeridos em 05 de Novembro de 2012, o Juiz Ngugi emitiu uma nova data de menção para 19 de Novembro de 2012, a qual os Requeridos também não cumpriram, resultando novamente na sua ausência.

6. O queixoso alega que a 19 de Novembro de 2012 a Justiça Ngugi ordenou arbitrariamente que o queixoso viesse ao tribunal a 03 de Dezembro de 2012 para explicar por que razão a petição não deveria ser indeferida por falta de acusação. O Juiz instruiu o secretário adjunto a notificar o queixoso, e enquanto a notificação foi emitida a 20 de Novembro de 2012, o queixoso afirma que não lhe foi notificada e que não foi apresentada nenhuma declaração de notificação de incumprimento.
7. A Reclamante alega que a Justiça Ngugi, em 03 de Dezembro de 2012, procedeu ao arquivamento do processo com custos para os Requeridos sem se debruçar sobre os méritos da petição constitucional, e sem se contentar com o facto de o primeiro aviso para mostrar o caso datado de 20 de Novembro de 2012 ter sido devidamente notificado à Reclamante.
8. TIIe Reclamante alega que, prejudicado por esta decisão, apresentou a petição de 29 de Julho de 2013 solicitando a intervenção do Tribunal Superior para anular as ordens *ex parte* de 03 de Dezembro de 2012 e readmitir a petição constitucional. Esta petição foi indeferida em 17 de Outubro de 2013. Aí o Reclamante interpôs o recurso civil n.º 337 de 2013, o recurso civil n.º 339 de 2013 e o pedido civil n.º NAI 307 de 2013 no Tribunal de Recurso do Quénia, em Novembro de 2013, com o objectivo de anular as decisões de indeferimento de 03 de Dezembro de 2012 e 17 de Outubro de 2013, restaurando a petição constitucional original de 08 de Junho de 2012 para uma audiência sobre o mérito e suspendendo o processo penal emanado da decisão do Tribunal das Instalações Empresariais. Estes recursos e petições dvil estavam ainda pendentes de decisão do Tribunal de Recurso no momento da apresentação desta queixa à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão).
9. O Reclamante avança que o Estado requerido reduziu as disposições da Carta Africana ao permitir que a Justiça Ngugi indeferisse a referida petição constitucional, expondo assim as Vítimas a prisão ilegal, acção penal e perda de negócios decorrentes das ordens do Tribunal de Arrendamento das Instalações Comerciais no processo n.º 806 de 2011. O queixoso afirma ainda que estas



violações são exacerbadas pelo atraso indevido do Tribunal de Recurso em estabelecer os recursos civis acima mencionados para audiências urgentes e eliminação.

10. O queixoso alega ainda que o Estado requerido autorizou o Juiz Ngugi a permitir que os advogados dos requeridos fixassem audiências *ex parte* ou mencionassem datas da petição constitucional sem o envolvimento do queixoso e também a rejeitar a referida petição constitucional em violação de várias disposições das regras publicadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Quênia,³ das Regras de Processo Civil de 2010, e da Constituição do Quênia, sujeitando assim o queixoso e as vítimas a tratamento injusto e ilegal, discriminação e condenação contrários às disposições da Constituição.e da Carta Africana.
11. Através da rejeição ilegal da petição constitucional, o queixoso alega, o Juiz Ngugi criou deliberadamente uma fenda de mal-entendidos entre o queixoso e os seus clientes (as Vítimas) que poderia desencadear uma queixa contra ele, e que a Sociedade de Direito do Quênia utilizaria para o desobrigar da prática legal em violação dos seus direitos socioeconómicos.
12. O queixoso afirma que o desentendimento deliberado da petição fazia parte do tratamento ilegal generalizado, intimidação, harassment, e sanções económicas a que a sua firma está a ser sujeita pelo Estado requerido com o objectivo de paralisar a sua prática jurídica como punição em retaliação na sequência da exposição anterior por ele feita de irregularidades oficiais na sua qualidade de defensor dos direitos humanos.
13. O queixoso alega que apresentou a queixa à Comissão porque os recursos judiciais locais não estão efectivamente disponíveis para ele e para os seus clientes e que tais recursos locais não podem ser perseguidos sem impedimentos, devido à desconfiança e falta de respeito profissional entre ele e o Poder Judiciário do Estado requerido.
14. O queixoso também indica que a petição nunca foi apresentada perante qualquer outro fórum internacional de resolução de disputas ou perante qualquer outro órgão do tratado para resolução ou julgamento.

Artigos alegadamente violados:

15. O queixoso alega violação dos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 19, 22, e 24 da Carta Africana.

Orações:

16. O Reclamante solicita à Comissão que o faça:



³ Regras publicadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 22º da Constituição.

- a. Pedir reparações sob a forma de danos gerais de xelins do Quénia 10 mil milhões a serem avaliados e concedidos às vítimas para reparar as violações dos seus direitos humanos fundamentais;
- b. Solicitar que o Requerido seja bloqueado ou impedido de prosseguir com as acções penais contra a Vítima resultantes das ordens do caso do Tribunal de Arrendamento de Imóveis Comerciais;
- c. Solicitar que os danos gerais de xelins quenianos 300 mil milhões sejam avaliados e atribuídos ao requerente pela privação de recursos judiciais locais eficazes; e
- d. Solicitar o pagamento de juros sobre (a) e (c) acima e custos da petição.

Procedimento:

17. A Secretaria recebeu a queixa a 15 de Dezembro de 2014 e acusou a recepção da mesma a 17 de Março de 2015.
18. A Comissão analisou a queixa durante a sua 18ª Sessão Extraordinária Ordinária, realizada de 29 de Julho a 07 de Agosto de 2015, e decidiu apreender o assunto.
19. Por correspondência de 12 de Agosto de 2015, a Secretaria transmitiu a decisão de apreensão às partes e solicitou ao queixoso que se submetesse sobre a admissibilidade no prazo de sessenta (60) dias.
20. Em 02 de Dezembro de 2015, as alegações do queixoso sobre a admissibilidade foram recebidas na Secretaria, as quais foram subsequentemente enviadas ao Estado requerido em 08 de Dezembro de 2015, solicitando a este último que apresentasse as suas alegações escritas sobre admissibilidade no prazo de sessenta (60) dias. O queixoso apresentou as suas observações de admissibilidade juntamente com as observações de admissibilidade para três outras comunicações pendentes na Comissão,⁴ das quais é possível verificar que apresentou as mesmas observações em todas as quatro comunicações.
21. Em 17 de Dezembro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado Respondente declarou a recepção das observações do queixoso sobre a admissibilidade.



Comunicação 516/15 - Peter Odiwuor Ngoge e Everlyene Iburata Ekea v. A República do Quênia; Comunicação 525/15 - Peter Qdjwuor Ngoge e 105 Outros v. A República do Quênia; e Comunicação 535/15 - Peter Ngoge e Joseph Njau v. A República do Quênia, cujos factos diferem e por isso não podem ser unidos.

22. Em 06 de Janeiro de 2016, chegou à Comissão uma segunda cópia das mesmas alegações do queixoso sobre a admissibilidade, da qual o Secretariado acusou a recepção em 8 de Março de 2016.
23. A 08 de Março de 2016, por Ref: ACHPR/COM/524/15/KEN/387/16, o Secretariado transmitiu pela segunda vez ao Estado Responsável as alegações de admissibilidade do queixoso. As candidaturas foram recebidas pelo Estado requerido a 21 de Março de 2016, de acordo com os registos de localização da OHL.
24. A 18 de Maio de 2016 por Nota Verbal Ref: ACHPR/COM/524/15/KEN/1007/16 e carta Ref: ACHPR/COM/524/15/KEN/1006/16 o Secretariado informou as Partes de que a Comunicação foi adiada durante a 58ª Sessão Ordinária da Comissão.
25. A 21 de Julho de 2016 por carta Ref: ACHPR/COM/524/15/KEN/1386/16 e Nota Verbal Ref: ACHPR/COM/524/15/KEN/1385/16 o Secretariado informou as Partes de que o Estado Respondente seria gruu,ted uma extensão de trinta (30) dias para apresentar as suas candidaturas em atraso sobre a admissibilidade.
26. A 22 de Novembro de 2016, por carta Ref: ACHPR/COM/524/15/KEN/1836/16 e Nota Verbal **Ref:** ACHPR/COM/524/15/KEN/1837/16 o Secretariado informou as Partes de que a linha da morte para subnussões pelo Estado Responsável era 25 de Agosto de 2016 e que a Comissão procederá à decisão de admissibilidade com base nas informações recebidas dentro dos prazos estipulados.
27. A consideração da admissibilidade da Comunicação foi subseqüentemente adiada até à presente 23ª Sessão Extra-Ordinária da Comissão.

Admissibilidade



Submissões do Reclamante sobre Admissibilidade

28. O queixoso alega que em **Jawara contra a Gâmbia**, a Comissão formulou três critérios principais para a admissão de comunicações para audiência por mérito; ou seja, a solução local deve estar disponível, ser eficaz e suficiente. O queixoso alega ainda que um recurso é considerado disponível **se** o peticionário puder persegui-lo sem impedimentos e é suficiente **se** for capaz de corrigir a queixa.



29. Além disso, o queixoso alega que se o requerente não puder recorrer ao Poder Judiciário do seu país devido a um receio generalizado pela sua vida, os recursos locais seriam considerados como não estando disponíveis para ele.
30. O Reclamante afirma que os recursos locais ou são indisponíveis, insuficientes ou ineficazes e, portanto, não podem ser acedidos livremente por ele sem entrar em contacto com impedimentos, obstáculos e obstáculos artificiais colocados no caminho do Reclamante, obstáculos esses que são utilizados por agentes do Estado requerido para impedir o Reclamante como profissional da justiça e em detrimento da sua clientela.
31. O queixoso afirma ainda que a decisão do Conselho de Ministros e Magistrados do Quénia, proferida a 25 de Abril de 2012, constitui uma admissão pública oficial expressa e inequívoca por parte do Estado requerido, no sentido de que os recursos locais ou não estão disponíveis, são insuficientes ou não são efectivamente acessíveis pelo queixoso e pela sua clientela, sem que o queixoso se veja confrontado com impedimentos artificiais ilegalmente erguidos no caminho por agentes do Estado requerido para impedir ou atrasar o acesso à justiça. O queixoso afirma que isto se deve ao facto de a Comissão de Verificação de Poderes Judiciais não ter utilizado a informação que lhe foi fornecida pelo queixoso para remover ou vetar oficiais de justiça, expondo assim o queixoso e exortando os clientes à vingança, retaliação e retaliação por parte dos referidos oficiais de justiça, bem como à retaliação dos seus amigos, simpatizantes e colegas do Governo do Estado requerido, da Ordem dos Advogados e da Bancada.
32. O queixoso alega que apresentou queixas à Comissão do Serviço Judicial do Quénia, ao Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao Conselho de Ministros dos Juizes e Magistrados do Quénia, ao Gabinete do antigo Primeiro Ministro, ao Ministro da Justiça e Assuntos Constitucionais, ao Gabinete do Procurador-Geral da República, ao Gabinete do Provedor de Justiça do Governo, à Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Quénia e à Ordem dos Advogados do Quénia.
33. Contudo, o queixoso alega que as queixas foram tratadas com desdém, suspeita e desprezo, deliberadamente preconceituosas, banalizadas e ou arquivadas, desviadas ou rejeitadas ou recusadas sem conduzir investigações ou inquéritos exaustivos sobre as graves alegações.
34. O queixoso argumenta que a ele e aos seus clientes foi negado o acesso a recursos



locais eficazes através, *inter nlia*, das seguintes acções do poder judicial: desqualificando-se a si próprios de ouvir os casos do queixoso deliberadamente para prolongar ou atrasar a conclusão dos processos; sujeitando o queixoso a "deliberações massivas ou aplicação diferencial do Estado de Direito"; demorando um período de tempo razoável a dispor dos recursos apresentados no Tribunal de Recurso para atrasar o esgotamento das vias de recurso locais; rejeitando casos sem se aprofundar nos méritos e privando assim o Reclamante e os seus clientes do acesso à justiça e desencadeando uma onda contínua de recursos, que são dispendiosos e morosos tendo em conta o atraso de cerca de oito (8) anos no Tribunal de Recurso; Atrasar irrazoavelmente a prolação da sentença e das decisões judiciais para desorientar o queixoso e os seus clientes e para os manter ansiosamente à espera, por vezes durante anos sem conhecer o resultado do litígio; ameaçar e intimidar o queixoso [sem qualquer base legal] com prisão e prisão; e assegurar que quase todos os casos do queixoso sejam atrasados ou derrotados utilizando todos os truques ou meios disponíveis, independentemente do seu mérito, com o objectivo de, em última análise, paralisar ou fundamentar a prática jurídica do queixoso. ⁵

35. Além disso, o queixoso alega que ao indeferir as suas queixas ou ao recusar-se totalmente a agir sobre elas, as agências do Estado requerido reduziram o nobre processo constitucional de verificação dos oficiais judiciais para um mero exercício de relações públicas e, por conseguinte, enganaram as reformas judiciais.

A análise da Comissão sobre a Admissibilidade

36. A Comissão recorda que o artigo 56º da Carta Africana estabelece sete requisitos que uma comunicação, nos termos do artigo 55º da Carta Africana, deve satisfazer para ser admissível, os quais se aplicam de forma conjuntural e cumulativa. ⁶
37. Apesar de a Comissão ter solicitado ao Estado requerido que apresentasse os seus argumentos e provas de admissibilidade em conformidade com a Regra 105(2), não foi recebida qualquer resposta. Nesses casos, a Comissão considerou que, na ausência de resposta do Estado requerido, deve decidir sobre os factos fornecidos pelo queixoso. ⁷ Contudo, a Comissão observa igualmente que o queixoso apenas apresentou argumentos sobre a admissibilidade da Comunicação com regaids ao artigo 56(5) da Carta Africana. Na sua jurisprudência, a Comissão sustentou que em tais casos ainda examinará a admissibilidade de uma Comunicação no que diz respeito a

O queixoso dá vinte e sete exemplos de como o poder judicial queniano lhe negou o acesso a recursos locais eficazes, que não são aqui reproduzidos na íntegra.

⁶ Ver Comunicação 304/2005 - FIDH & Outros v. Senegal (2006) ACHPR, par. 38.



⁷ Ver Comunicação 25/89, 47/90, 56/91, 100/93 (1995) ACHPR, par. 40. *Ver também a Comunicação 60/91, Comunicação 159/1996, Comunicação 276/03 e Comunicação 292/04.*

cada condição com base na informação disponível.⁸ Consequentemente, a Comissão efectua a seguinte análise sobre a admissibilidade com base nas observações do queixoso sobre o nº 5 do artigo 56º, para além das informações fornecidas na queixa original.

38. Em relação à exigência do artigo 56(1) da Carta Africana, que prevê que as comunicações devem indicar seus autores mesmo que estes últimos solicitem anonimato, a Comissão observa que a identidade e o endereço do reclamante são indicados na comunicação e, portanto, considera que a comunicação satisfaz o artigo 56(1) da Carta Africana

39. De acordo com o artigo 56(2) do Harter Africano, mostrar um caso *prima facie*? e deve ser compatível com o Ato titutivo e a Carta Africana. Em relação à publicação da Carta, a Comissão observa que os artigos 2, 3, 4, 5, 6.7, 8, 12, 15, 19, 2 da Carta foram violados. Estas supostas violações caem com e *rationae materiae* jurisdição da Comissão. Além disso, o Estado requerido é um Estado Parte da Carta Africana, de acordo com as comunicações dentro da *rationae personae* jurisdição da Comissão. A Comissão tem a jurisdição *rationae temporis*, desde que as supostas violações ocorreram no petiod de 2012 a 2014, que é bem posterior à ratificação da Carta pelo Estado requerido em 1992. Dado que a Comunicação não é incompatível nem com o Ato Constitutivo da UA nem com o Africano. A Carta, e indica uma violação *prima facie* da Carta Africana, a Comissão considera que a Comunicação satisfaz o Artigo 56(2) da Carta Africana. A Comunicação deve 40. O artigo 56(3) da Carta prevê que as comunicações devem ser consideradas se não forem redigidas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado interessado e suas instituições ou à Organização da Unidade Africana [agora AfricanUnion]. Em *Ilesanmi contra a Nigéria*, a Comissão definiu depreciativo como "falar mal de... ou depreciar" e insultuoso como "abusar do desprezo ou ofender a si mesmo

40. O artigo 56(3) da Carta comentada prevê que as comunicações serão consideradas se não forem escritas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado e suas instituições ou à Organização de Unidade Africana [agora africana União]. Em *Ilesanmi-v Nigéria*, a Comissão definiu depreciativo como "falar ligeiramente de... ou para menosprezar" e insultuoso como "abusar do desprezo ou ofender a si mesmo

⁸ Comunicação 304/05 - FIDH e outros v Senegal (2006) ACHPR para 38; Comunicação 338/07 - Projeto de Direitos Sócio-Econômicos e Responsabilidade (SERAP) v Nigéria (2010) ACHPR para 43; e Comunicação 284/03- Zimbabwe Lawyers for Human Rights & Associated Newspapers of Zimbabwe v Zimbabwe (2009) ACHPR para 81; e Comunicação 299/05 - Anuak Justice Council v Etiópia (2006) ACHPR para. 44; Comunicação 328/06- Frente para a Libertação do Estado de Cabinda v República de Angola (2013) ACHPR para. 38; Ver Comunicação 333/06 - Southern Africa Human Rights NGO Network & Others v. Tanzania (2010) ACHPR para. 51

respeito ou modéstia de [alguém ou uma instituição>".¹⁰ h1 *Zimbabwe Lawyers for Human Rights v Zimbabwe* a Comissão declarou que "[i]n determinando se uma certa observação é depreciativa ou insultuosa e se tem prejudicado a integridade do poder judicial, ou de qualquer outra instituição estatal, a Comissão tem de se certificar se a referida observação ou linguagem visa violar ilegal e intencionalmente a dignidade, reputação ou integridade de um oficial ou organismo judicial e se é utilizada de uma forma calculada para poluir a mente do público ou de qualquer homem razoável para lançar aspersões e enfraquecer a confiança do público na instituição. A linguagem deve ter por objectivo minar a integridade e o estatuto da instituição e desacreditá-la "¹¹ Em *Eyob B. Asemie v tyre Kingdom of Lesotho*, a Comissão indicou que deve ainda "assegurar-se de que o significado ordinário das palavras utilizadas não seja por si só depreciativo "¹².

41. Como exemplo de linguagem insultuosa, a Comissão pode confiar na sua decisão na *Ligue Camerounaise des Droits de l'Homme v Cameroon*,¹³ onde declarou que o uso de palavras como "Paul Biya deve responder [sic] aos crimes contra a humanidade"; "30 anos do regime criminoso nee-colonial encarnado pela dupla Ahidjio/Biya"; "regime de torturadores"; e "barbarismos governamentais", equivale

a linguagem insultuosa.¹⁴ No presente caso, as alegações de admissibilidade do queixoso referem-se a oficiais judiciais "recalcitrantes", como aqueles que tinham sido protegidos durante o processo de verificação em que ele, o Complainant, tinha apresentado; provas condenatórias" e que, juntamente com os seus "amigos, simpatizantes e colegas", procuram agora "vingança" e "retribuição" contra o queixoso. Segundo o dicionário de Oxford, "recalcitrante" implica "ter uma atitude obstinadamente não cooperativa em relação à autoridade ou disciplina". Ao chamar os juízes de recalcitrantes, o queixoso está assim a implicar que os juízes estavam, de alguma forma, a tentar impedir que se fizesse justiça. Na utilização das palavras "vingança" e "retribuição", o queixoso faz com que todo o poder judicial do Quênia se torne pernicioso, rancoroso, hostil e malévolo.

42. É evidente que as caracterizações acima referidas do arco judicial depreciam e minam a dignidade, reputação e integridade dos funcionários judiciais, bem como do poder judiciário enquanto instituição. Além disso, as afirmações de que as queixas foram tratadas com desdém

¹⁰ Comunicação 268/03 - Ilesanmi vs. Nigéria (2005) ACHPR paras 37-40.

¹¹ Comunicação 293/04 - Zimbabwe Lawyers for Human Rights v Zimbabwe (2008) AHRLJ 120 (ACHPR 2008) parágrafo 51.

¹² Comunicação 435/12 Eyob B. Asemie v o Reino do Lesoto para 59.

¹³ Comunicações 65/92- Ligue Camerounaise des Droits de l'Homme vs. Cameroon (1997) ACHPR.

¹⁴ Como acima, parágrafo 13.



e deliberadamente preconceituosas não são de modo algum substanciadas, ao mesmo tempo que são alegações graves que lançam aspersões e resultariam num enfraquecimento da confiança pública na instituição judicial. Consequentemente, a Comissão considera que o n° 3 do artigo 56° da Carta não está satisfeito.

43. Em relação ao artigo 56(4) da Carta Africana, a Comissão toma nota do facto de a Comunicação incluir documentos apresentados pelo requerente no Supremo Tribunal e no Tribunal de Recurso do Quénia, no Tribunal de Arrendamento das Instalações Empresariais, entre outros. Tendo em conta o facto de não existirem provas de que qualquer das informações fornecidas se baseie exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, a Comissão considera, consequentemente, que o requisito do Artigo 56(4) foi cumprido.
44. O artigo 56(5) exige que as Comunicações sejam submetidas após o esgotamento dos recursos locais, se existirem, a menos que seja óbvio que este procedimento seja W1duJy prolongado.
45. Na sua jurisprudência, a Comissão Africana considerou que, para que os recursos internos referidos no n° 5 do artigo 56° da Carta Africana sejam exbatidos, devem estar disponíveis, ser eficazes e suficientes, estipulando que, "considera-se que um recurso está disponível se o peticionário puder persegui-lo sem impedimentos; considera-se que é eficaz se oferecer um perspectiva de sucesso; e é considerado_suficiente se for capaz de corrigir o
- ¹⁵ Se as vias de recurso internas ou seja, não cumprirem estes critérios, uma Vítima não pode têm de esgotar estes antes de se queixarem a um organismo internacional. Contudo, o queixoso precisa de poder demonstrar que os recursos não preenchem estes critérios na prática, não apenas na opinião da Vítima ou do seu representante legal.¹⁶
46. O queixoso argumenta que apesar de não ter esgotado os recursos locais, não tem de o fazer, uma vez que os recursos locais não estão disponíveis, são insuficientes ou não são de todo eficazes. Baseia-se na afirmação de que a sua relação com o poder judicial queniano é de "desconfiança e falta de respeito profissional", e argumenta que os remédios locais não estão disponíveis, são insuficientes ou não são eficazes devido a impedimentos artificiais, obstáculos e obstáculos colocados no seu caminho.
47. O primeiro argumento do queixoso para este efeito é que a decisão do Conselho dos Juízes e Magistrados do Quénia constitui uma admissão pública oficial expressa e inequívoca por parte do Estado requerido, no sentido de que os recursos locais não estão disponíveis, são insuficientes ou não são efectivamente acessíveis pelo Estado requerido.



¹⁵ Comunicação 147/95-149/96 - Sir Dawda K. Jawara v. The Gambia (2000) ACHPR, par. 32.

¹⁶ Comunicação 284/03 - Zimbabwe Lawyers for Human Rights & Associated Newspapers of Zimbabwe v. Zimbabwe (2009) ACHPR, para IO I.

Reclamante e a sua clientela. No entanto, o queixoso não se refere ao conteúdo desta decisão ao apresentar o seu argumento, limitando-se a remeter a Comissão para as páginas relevantes dos anexos. Infelizmente, as páginas referenciadas das provas apresentadas não contêm a matéria referenciada, pelo que a Comissão não pôde rever a decisão do Conselho de Administração. O queixoso argumenta ainda que o facto de o Conselho de Administração do Vetting Board não ter removido "juízes recalcitrantes" que ele tinha nomeado, expõe-o "a vingança, retaliação e retaliação" por parte de oficiais de justiça e seus amigos por terem exposto as suas "infracções oficiais". Esta é uma afirmação muito forte, que não é apoiada por argumentos ou provas, pelo que a Comissão não pode fazer uma constatação de indisponibilidade, insuficiência ou eficácia dos recursos locais com base nesta afirmação.

48. O segundo argumento apresentado pelo queixoso para apoiar a sua alegação de que existe desconfiança geral e falta de respeito por parte do RJpfissional entre ele próprio e o judiciário e que existem impedimentos artificiais a serem colocados no seu caminho, é através da listagem de exemplos de formas pelas quais ele alega que o judiciário queniano, através de várias interações que teve com eles, lhe negou soluções judiciais locais eficazes. A Comissão tem sustentado na sua jurisprudência que "é incómodo para qualquer queixoso tomar todas as medidas necessárias para esgotar, ou pelo menos tentar esgotar, os recursos locais. Não é suficiente:- para o cidadão comum lançar aspersiones sobre a capacidade dos recursos internos do Estado devido a incidências isoladas ou passadas".¹⁷ Para dezanove (19) das vinte e sete

(27) alegações de formas em que as estruturas do Estado tentam negar-lhe os remédios, não há qualquer prova fornecida para apoiar as afirmações. Estas alegações são também formuladas de uma forma muito geral, tal como a alegação de que o queixoso está sujeito a "aplicação selectiva ou diferencial deliberada massiva do Estado de direito". Tais afirmações não satisfazem os requisitos de especificidade da Comissão e, portanto, não permitem que a Comissão investigue os elaims.¹⁸

49. Em relação a outra das vinte e sete (27) alegações, nomeadamente a referência a "ameaçar e intimidar o seu humilde peticionário [sem qualquer base legal] com prisão e prisão", o juiz que ordenou isto é nomeado, dando assim uma indicação clara de que se tratou de um incidente isolado perante um juiz específico. Para mais cinco alegações, o queixoso remete a Comissão para páginas específicas dos anexos, cujas referências não estão correlacionadas com os anexos, pelo que a Comissão não pode basear-se em qualquer prova a este respeito para chegar à sua conclusão.



¹⁷ Anuak Justice Council v Ethiopia para 58.

¹⁸ Ver Comunicação I04/94, I09/94 e 126/94 Centro para a Independência dos Juízes e La e Outros, parágrafos 5-6.

50. Além disso, para quatro das alegações, o queixoso faz referências cruzadas com outras comunicações actualmente perante a Comissão. A este respeito, a única Comunicação que pode ser considerada é a Comunicação 432/12 Peter Odiwuor Ngoge v República do Quênia, sendo o único caso citado que foi declarado admissível perante a Comissão. Nesta Comunicação, a Comissão recusou o argumento de que as soluções domésticas não estão disponíveis devido a uma

"grave quebra de confiança e etiqueta profissional"¹⁹, uma vez que já tinha verificado que tinha havido um prolongamento indevido dos processos domésticos que eram atribuíveis ao Estado Responsável. O facto de, neste caso, ter havido provas de um prolongamento dos processos pelo Estado não é, portanto, suficiente para estabelecer uma tendência geral de preconceito. Na sua jurisprudência, a Comissão considerou que um remédio é eficaz se oferecer uma perspectiva de sucesso: Com base na falta de provas produzidas pelo queixoso, as alegações sobre as formas como o Estado e as suas filiais lhe negaram vias de recurso locais efectivas são mais numerosas do que as alegações sem base material.

51. Um terceiro argumento que o Reclamante apresenta como parte da alegação de que o Requerido St.}')ta lhe *está* a negar soluções de >cal, é a alegação de que quando tentou apresentar queixas sobre os preconceitos que alegadamente sofreu às mãos da magistratura à Comissão do Serviço Judicial, ao Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal, ao Gabinete do Procurador-Geral da República e outros, as suas queixas foram indeferidas sem investigação das graves alegações que levantam. Foi dada ao Estado uma oportunidade de responder a esta situação e não apresentaram quaisquer provas em contrário. No entanto, embora isto possa ter sido relevante quanto ao mérito para chegar a uma conclusão sobre o preconceito contra o queixoso do lado das instituições do Estado, não é relevante no contexto do esgotamento dos recursos locais como parte de uma análise de admissibilidade. Isto porque os recursos locais que têm de ser esgotados são remédios judiciais²⁰ e estas acções foram extrajudiciais e, portanto, não podem servir de justificação para que *os julgamentos* locais não tenham de ser esgotados.

52. O queixoso, ao fornecer provas sobre o presente caso, concentra-se principalmente no processo perante o Supremo Tribunal. Uma das alegações do queixoso contra o poder judicial é que os *seus* casos são arquivados sem se aprofundar nos seus méritos. No presente caso, a petição constitucional foi indeferida após uma decisão de falta de diligência e sem se aprofundar nos méritos, e o Aviso de Moção para pôr de lado esta



¹⁹ Ver par. 59 da Comunicação 432/12 Peter Odiwuor Ngoge v República do Quênia.

²⁰ Cudjoe v Ghana (2000) AHRLR 127 (ACHPR 1999) para 13.

O despedimento também foi despedido. No entanto, uma vez que o Reclamante pôde posteriormente recorrer para o Tribunal de Recurso, o que de facto tinha feito, isto por si só não é razão suficiente para aplicar a excepção ao esgotamento do requisito de recursos locais

53. O argumento restante que o Reclamante levanta na Reclamação original é que existe um prolongamento indevido do tratamento dos seus processos nesta matéria perante os Tribunais, e a este respeito ele afirma especificamente que houve um atraso indevido na parte do recurso do Tribunal de Recurso civil n.º 337 de 2013, recurso civil n.º 339 de 2013 e requerimento civil n.º NAI 307 de 2013 para audiências e eliminação, tendo em conta as circunstâncias urgentes da petição constitucional datada de 08 de Junho de 2012. No entanto, esta alegação não foi repetida nem fundamentada nas alegações de Admissibilidade. Nas alegações de Admissibilidade, o queixoso apenas fez uma alegação geral de que o Tribunal de Recurso leva um período excessivamente longo para dispor dos recursos por ele apresentados.
54. Na sua jurisprudência, a Comissão sustentou que, se os recursos internos forem prolongados, isto pode constituir uma excepção ao esgotamento do requisito de recursos internos, no caso de o processo não só ter sido prolongado, mas que tal tenha sido feito "indevidamente". Embora não existam critérios padrão utilizados pela Comissão para determinar se um processo foi indevidamente prolongado, a *Comissão* tem tido tendência a tratar cada comunicação com base nos seus próprios méritos. A Comissão considerou que ao interpretar a regra, tem em consideração "as circunstâncias de cada caso, incluindo o contexto geral em que os recursos formais funcionam e as circunstâncias pessoais do requerente". A jurisprudência da Comissão deixa ainda claro que o ónus da prova incumbe ao requerente de apresentar provas sobre os motivos pelos quais não pôde esgotar as vias de recurso locais.²¹
55. A partir das provas fornecidas pelo queixoso, a Comissão pôde verificar que o recurso civil n.º 337 de 2013 tinha sido apresentado ao Tribunal de Recurso em 29 de Novembro de 2013, e que os outros dois casos também foram apresentados mais ou menos na mesma altura. Esta queixa foi recebida na Comissão em 15 de Dezembro de 2014, aproximadamente um ano após a apresentação dos três casos ao Tribunal de Recurso. Devido à ausência de qualquer explicação por parte do queixoso sobre o que aconteceu durante esse ano, é extremamente difícil avaliar se isto poderia constituir um atraso

indevido. É opinião da Comissão que o Reclamante não satisfaz assim o ónus da prova ao indicar que os processos pendentes perante o Tribunal de



²¹ Anuak Justice Council v Ethiopia para 50.

O Tribunal de Recurso tinha sido indevidamente prolongado. Contudo, a Comissão também tem de ter em conta as circunstâncias do caso, incluindo o contexto geral em que os recursos formais funcionam. O queixoso nas suas alegações de admissibilidade regista o atraso de oito anos no Tribunal de Recurso do Quênia, o que poderia ser uma indicação de que, dentro desse sistema, não seria invulgar que um processo estivesse pendente durante um ano. À luz destas considerações, a Comissão considera que a exceção ao esgotamento dos recursos locais porque o recurso foi indevidamente prolongado não se aplica ao caso actual.

56. Por estas razões, a Comissão mantém a exigência de exaustão dos recursos locais ap 56(5) da Carta Africana não foi cumprida.

57. O artigo 56(6) da Carta Africana prevê que as comunicações que "estão equipadas com remédios internos são esgotadas 1 vez por mês". Em sua jurisprudência, a Comissão sustentou que onde um assunto não foi concluído, o tempo não começou a correr de forma a permitir ao reclamante a oportunidade de apresentar esta reclamação". Por esta razão, dada a conclusão acima de que não houve exaustão de recursos, a Comissão considera que o artigo 56(6) da Carta Africana não é cumprido.'

58. Em relação ao artigo 56(7) da Carta, a Comissão não encontra provas que indiquem que os processos e reivindicações da Comunicação tenham sido apresentados antes, ou resolvidos. por qualquer outro fórum internacional. Por conseguinte, a Comissão

59. Pelo motivo exposto acima, a Comissão f) e (7) foram cumpridas, mas que o reclamante não cumpriu os critérios do artigo 56 (3), (5) e (6).

Decisão da Comissão Africana de Admissibilidade

60. Em vista do acima exposto, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos:

Declara a Comunicação inadmissível por descumprimento dos artigos 56(3), 56(5) e 56(6) da Carta Africana;ii. Notifica sua decisão às partes de acordo com a Regra 107(3) de suas Regras de Processo. Feito em Banjul, na Gâmbia, durante a Sessão Extraordinária 234 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 13 a 22 de fevereiro de 2018.

i. Declara a Comunicação inadmissível por descumprimento dos artigos 56(3), 56(5) e 56(6) da Carta Africana;

ii. Notifica sua decisão às partes de acordo com a Regra 107(3) de suas Regras de Processo. Feito em Banjul, na Gâmbia, durante a Sessão Extraordinária 234 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 13 a 22 de fevereiro de 2018.

Feito em Banjul, na Gâmbia, durante a Sessão Extraordinária 234 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 13 a 22 de fevereiro de 2018.

